

PARECER JURÍDICO – 011/2026 – Procuradoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2026 – CMLV

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo. Julgamento das Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Exercício financeiro de 2011. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade das contas públicas (Acórdão nº 745/2020). Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento das contas públicas. Natureza opinativa do parecer do Tribunal de Contas. Possibilidade jurídica de deliberação em consonância com o parecer técnico. Parecer favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor à época, Senhor Raimundo Almeida.

Conforme consta no processo administrativo de prestação de contas, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) emitiu parecer prévio opinando pela regularidade das contas, conforme Acórdão nº 745/2020.

Todavia, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização e controle externo da administração pública municipal, a Câmara Municipal propõe a aprovação das referidas contas, mediante apreciação político-administrativa realizada pelo Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento das contas

A Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a competência para o julgamento das contas públicas do Poder Executivo e de seus gestores.

Nesse sentido dispõe o art. 31 da Constituição Federal, que estabelece:

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal."

O mesmo dispositivo determina que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, emitindo parecer prévio de natureza técnica, cuja finalidade é subsidiar o julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal.

Portanto, a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas públicas é de competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública.

2. Natureza jurídica do parecer do Tribunal de Contas

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa e não vinculante, servindo como orientação técnica ao Poder Legislativo.

A própria Constituição estabelece que tal parecer poderá ser afastado pelo Legislativo, desde que observada a votação qualificada.

Nesse sentido dispõe o art. 31, §2º, da Constituição Federal:

"O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

3. Natureza político-administrativa do julgamento das contas

O julgamento das contas públicas realizado pela Câmara Municipal possui natureza político-administrativa, e não exclusivamente técnica.

Nesse contexto, o Poder Legislativo pode considerar, além do parecer técnico do Tribunal de Contas, outros elementos relevantes, tais como:

- justificativas apresentadas pelo gestor;
- análise das circunstâncias administrativas do período;
- avaliação do interesse público;
- exame político da gestão administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Tribunal de Contas auxilia o Legislativo, cabendo à Câmara a palavra final quanto à aprovação ou rejeição das contas, conforme o Tema 835 da Repercussão Geral (RE 848.826/DF).

4. Legalidade do Projeto de Decreto Legislativo

O instrumento normativo adotado – Decreto Legislativo – é juridicamente adequado para formalizar o julgamento das contas públicas pelo Poder Legislativo.

O projeto encontra-se ainda em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Constituição do Estado do Maranhão;
- a Lei Orgânica Municipal;
- o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Observa-se ainda que o texto do projeto prevê expressamente a exigência do quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara, em conformidade com o comando constitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que:

- a Câmara Municipal possui competência constitucional para julgar as contas públicas municipais;



- o parecer do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, não vinculando a decisão do Poder Legislativo;

- é juridicamente possível a aprovação das contas mesmo diante de parecer pela irregularidade, desde que observada a votação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 31, §2º, da Constituição Federal. No presente caso, o parecer do TCE/MA foi pela regularidade das contas, o que corrobora a proposta de aprovação.

- o Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026 encontra-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico.

Diante disso, OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026, que aprova as Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) referentes ao exercício financeiro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Lago Verde.

É o parecer.


ROBSON SANTOS ALMEIDA
Procurador Legislativo
Portaria 02/2025 PR-CMLV